



1069

Folha n.º 02 do proc.
N.º 1069 de 2015
(a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e
de Finanças e Orçamento.**17/03/2015*

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA
COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS
EM TRAILERS, VANS E VEÍCULOS
SIMILARES - FOOD TRUCKS - E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

Art. 1º O comércio de alimentos em parques e áreas públicas e terrenos particulares - comida de rua - Food Trucks - devem atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se comércio de alimentos em parques e áreas públicas, as atividades que compreendam a venda direta, ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Art. 3º As atividades descritas no art.1º poderão ser realizadas nos parques, praças e terrenos particulares devidamente autorizados, respeitado o estacionamento e a circulação de outros veículos.

§ 1º A instalação de equipamentos de apoio, como mesas e cadeiras, em passeios públicos, deverá respeitar a faixa livre de um metro e vinte centímetros para a circulação de pedestres.

§ 2º Os horários destinados às feiras livres e outros eventos de interesse público deverão ser respeitados.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 3º Nos horários destinados à área de lazer e ruas devidamente fechadas para este fim, a atividade deverá ser restrita, de forma a privilegiar a livre circulação e o lazer das pessoas, e sujeitas à regulamentação da prefeitura.

Art. 4º É vedada a concessão de mais de uma Permissão de Uso à mesma pessoa jurídica.

§ 1º É vedada a concessão de Permissão de Uso à pessoa física.

§ 2º Não será concedida Permissão de Uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de microempreendedor individual, já permissionárias.

Art. 5º A concessão do Termo de Permissão deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

IV - o número de permissões já expedidas para o local e o horário pretendido, e

V - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia renovação da Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 6º Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias e períodos distintos.

Art. 7º A Permissão de Uso poderá ser suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o estacionamento regular do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário, cuja Permissão de Uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo, poderá requerer ao órgão responsável da Prefeitura sua transferência para outro ponto em um raio de cinquenta metros.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 8º A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 9º Aqueles que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos dois anos, antes da vigência desta Lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelos mesmos, desde que atendam, no prazo estipulado pela regulamentação, os requisitos previstos na regulamentação a ser produzida pelo Poder Executivo.

Art. 10. O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a Permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos previamente autorizados;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos, e

IX - manter o equipamento em bom estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 11 Ficam proibidos ao permissionário:

I - comercializar bebidas alcoólicas;

II - alterar o seu equipamento;

III - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

IV - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua Permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

VI - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VIII - montar seu equipamento fora do local determinado;

IX - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

X - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;

XI - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XII - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XIII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIV - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

XVI - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no passeio público;

XVII - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização, e

XVIII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo a cobrar pela utilização do Espaço Público, devendo o preço público devido pela ocupação ter como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado pelo permissionário.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data da sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

É cada vez mais comum o comércio de alimentos nos logradouros públicos de São Caetano do Sul. Eles representam uma atividade importante e, por praticarem preços mais baratos do que lanchonetes e restaurantes, são muitas vezes a opção mais viável para trabalhadores, famílias e jovens que frequentam espaços públicos de lazer de dia ou à noite.

Dentro do contexto supracitado, o presente projeto pretende impor condições que, por outro lado, impeçam que a regulamentação em questão venha a desrespeitar a ordem pública e/ou desestimular os comerciantes regularmente constituídos, que certamente contam com estrutura mais custosa.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por isso, este Projeto de Lei pretende, entre outras coisas, proibir o comércio de bebidas alcoólicas, viabilizar o pagamento de preço público pelo permissionário, proibir o uso de equipamentos de som etc, visando a incrementar a atividade turística e o empreendedorismo da nossa cidade.

Plenário dos Autonomistas, 16 de Março de 2015


FABIO SOARES DE OLIVEIRA
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1069/15**AUTOR VEREADOR FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM TRAILERS, VANS E VEÍCULOS SIMILARES – FOOD TRUCKS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.****PARECER Nº 199, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – food trucks - e dá outras providências”.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair o a seguir transcrito:

“É cada vez mais comum o comércio de alimentos nos logradouros públicos de São Caetano do Sul. Eles representam uma atividade importante e, por praticarem preços mais baratos do que lanchonetes e restaurantes, são muitas vezes a opção mais viável para trabalhadores, famílias e jovens que frequentam espaços públicos de lazer de dia ou à noite.

Dentro do contexto supracitado, o presente projeto pretende impor condições que, por outro lado, impeçam que a regulamentação em questão venha a desrespeitar a ordem pública e/ou desestimular os comerciantes regularmente constituídos, que certamente contam com estrutura mais custosa.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 1069/15

Por isso, este Projeto de Lei pretende, entre outras coisas, proibir o comércio de bebidas alcoólicas, viabilizar o pagamento de preço público pelo permissionário, proibir o uso de equipamentos de som etc, visando a incrementar a atividade turística e o empreendedorismo da nossa cidade.”

Diante do exposto, mediante a relevância e elevado aspecto social que norteiam a matéria, achamos por bem seja efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição “sub studio”, a seu inteiro critério.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 20 de outubro de 2015.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 20/10/15.

147; a criada da letra 'd' na tabela
 e a letra 'e' do art. 39, foi regulamentada pelo
 Decreto 1479.
 Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Lei No 989 de 28 de agosto de 1961

Proc. 5062/61

"Dispõe sobre o Imposto de Indústrias e -
 Profissões, Imposto de Licença para funcio-
 namento de estabelecimentos comerciais, in-
 dustriais e similares; Imposto de Licença -
 para negociantes ambulantes, feirantes e -
 provisórios; Imposto de Licença para publi-
 cidade e dá outras providências".

ANACLETO CAMPANELLA, Prefeito Municipal de São Cae-
 tano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por
 Lei,

Faz saber que a Câmara, em sessão realizada no dia
 17 do corrente, decretou e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

Artigo 1º - O Imposto de Indústrias e Profissões, será devido
 por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no
 Município, por conta própria ou de terceiros, exple-
 rarem a indústria ou o comércio, em quaisquer das -
 suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou
 localização fixa, ou exercerem qualquer profissão,
 arte, ofício ou função.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Artigo 2º - Esse imposto será constituído e devido na conformi-
 dade das respectivas tabelas que integram esta Lei,
 considerando-se em conjunto ou separadamente os se-
 guintes elementos, segundo a natureza da atividade:

13

Decreto 5410 - 21/12/84
 Item 7.º - atualizado p/ Decreto 5523 de
 alterado inciso II do artigo 5º
 pela Lei 3.174 de 28/11/97
 01-12-85

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Lei N.º 2.438 de 25 de agosto de 1977

Proc. 3.742/77

"Dispõe sobre permissão para o exercício do Comércio Ambulante, nas vias e logradouros públicos do município e dá outras providências"

DR. RAIMUNDO DA CUNHA LEITE, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24 de agosto de 1.977, decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O exercício do comércio ambulante, nas vias e logradouros públicos do Município, dependerá de prévia permissão anual, a título precário, de natureza pessoal e intransferível, revogável a qualquer tempo, a critério da Administração.

Parágrafo único - É vedada a outorga de mais de uma permissão à mesma pessoa.

Artigo 2º - Não será outorgada permissão para o comércio ambulante de pastéis, churros, frituras, churrascos e outros comestíveis, e, bem assim, de mercadorias que, a critério das autoridades sanitárias ou da Prefeitura Municipal, sejam consideradas inconvenientes ou impróprias para a venda ambulante.

Artigo 3º - O permissionário do comércio ambulante sujeita-se, sob pena de revogação da permissão, às seguintes exigências:

I - apresentar-se decentemente trajado, usando avental tipo guarda-pó, de acordo com as normas a serem baixadas pelo Diretor do Departamento de Economia e Finanças;

Lei N. 2.438

Fls. N. 207

II - PORTAR A PERMISSÃO PARA O COMÉRCIO AMBULANTE, expedida pelo Diretor do Departamento de Economia e Finanças, durante o exercício da atividade, para exibição à Fiscalização, sob pena de apreensão das mercadorias;

III - renovar anualmente a permissão para o comércio ambulante, até o dia 31 de janeiro de cada ano;

IV - não utilizar, no exercício da atividade, de - alto-falante ou outro meio elétrico ou eletrônico de difusão de som;

V - não se fixar, em ponto permanente, nas vias e logradouros públicos, podendo ele, no entanto, estacionar, por curtos períodos, para efetuar a venda imediata de sua mercadoria.

Artigo 4º - A venda de verduras, legumes e frutas por ambulantes será permitida apenas no horário compreendido entre às 7,00 e 17,00 horas, ficando vedada a sua circulação na zona central da cidade.

Artigo 5º - O pedido de permissão para o comércio ambulante, deverá ser formado por requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Economia e Finanças e instruído com os documentos seguintes:

I - atestado de residência e antecedentes, fornecidos pela Delegacia de Polícia;

II - atestado de saúde fornecido pelo Centro de Saúde;

III - prova de pagamento da contribuição sindical.

Parágrafo único - Deferido o pedido, será expedida a permissão - para o comércio ambulante, após o pagamento dos tributos devidos.

Artigo 6º - A critério do Diretor do Departamento de Economia e Finanças, poderá ser outorgada permissão especial, a

Lei N. 3.438

Fls. N. 3.2

título precário, para o ambulante estacionar em ponto fixo, nas vias e logradouros públicos, após prévia manifestação do Serviço Municipal de Trânsito e da Fiscalização da Receita.

§ 1º - Para a competente apreciação do pedido, deverá o ambulante juntar o "croquis" do local onde pretende estacionar, ao requerimento de permissão especial.

§ 2º - É vedada a outorga de permissão especial para estacionamento em ponto fixo, nas hipóteses seguintes :

- I - a menos de 8 (oito) metros das esquinas;
- II - a menos de 8 (oito) metros de outro ambulante, possuidor de permissão especial anterior para estacionamento em ponto fixo;
- III - a menos de 15 (quinze) metros de entrada ou saída de templos religiosos, estabelecimentos de ensino, repartições públicas, hospitais e casas de saúde, hotéis, cinemas, teatros, clubes e estabelecimentos congêneres;
- IV - a menos de 20 (vinte) metros da Estação Ferroviária;
- V - a menos de 25 (vinte e cinco) metros das feiras-livres, mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres;
- VI - a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos que comercializem o mesmo produto;
- VII - nas proximidades de entradas ou saídas de estabelecimentos industriais;
- VIII - em frente às entradas ou acessos de edifícios;
- IX - em frente aos tapumes de construções;
- X - em outros locais que forem julgados inconvenientes, segundo normas a serem baixadas pelo Diretor do Departamento de Economia e Finanças;

"CIDADE NOVA"

art. 10 - valor revolu- zado p/ de custo =
5/10 - 2/12/54

Lei N. 2.438

Fls. N. 4.-

§ 3º - Nas imediações de estabelecimentos de ensino, respeitadas a distância estabelecida no item III, do parágrafo anterior, somente será outorgada permissão especial para estacionamento em ponto fixo, para os ambulantes que comerciem com pipocas, amendoins, bolachas, biscoitos, algodão-doce, sorvetes, doces e outros produtos congêneres

§ 4º - O ambulante portador de permissão especial para estacionar em ponto fixo, sujeitar-se-á ao pagamento do preço público pela localização, fixado pelo Poder Executivo, independentemente dos tributos previstos na legislação competente.

§ 5º - O ambulante portador de permissão especial para estacionar em ponto fixo, deverá manter o local por ele ocupado em completa condição de asseio e limpeza, sendo obrigatório o uso de saco plástico para recolhimento de eventuais detritos, sob pena de multa e independentemente da cassação da permissão para o comércio.

Artigo 7º - A qualquer infração de artigo ou disposições destas, serão aplicadas, cumulativa ou isoladamente, as penas de multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) e de cassação da permissão para o comércio ambulante e para o estacionar em ponto fixo.

Valor:
de Cr\$ 550,00
4/10/55

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo poderá ser atualizada periodicamente pelo Poder Executivo, de conformidade com o disposto no artigo 143 do Código - Tributário Municipal.

Artigo 8º - As denúncias ou reclamações contra os permissionários do comércio ambulante deverão ser efetuadas, por requerimento, ao Diretor do Departamento de Economia e Finanças e da sua decisão, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação na imprensa oficial do Município, ao Prefeito Municipal.


"CIDADE NOVA"

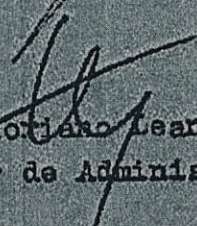
Lei N. 2.438

Fls. N. 5.-

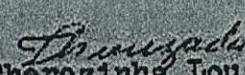
Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gastano do Sul, 25 de agosto de 1.977; 101ª da fundação da cidade e 29ª de sua emancipação Político-Administrativa.


Dr. Raimundo da Cunha Leite
Prefeito Municipal


Dr. Floriano Leandrini
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


Therozinha Louzada
Chefe de Seção

tl.-

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Proc. nº 7714/98

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 3.722 de 20 de Outubro de 1.998.

"DISPÕE SOBRE NORMAS DE HIGIENE OBRIGATÓRIAS
NOS ESTABELECIMENTOS QUE TRABALHAM COM ALI-
MENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SILVIO TORRES, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

- Artigo 1º - Ficam os funcionários de estabelecimentos e ambulantes que manuseiam alimentos para consumo imediato obrigados a vestir indumentária apropriada, com uso de gorro, luvas e avental, com perfeito aspecto de total asseio.
- § Único - Fica proibido ao funcionário comer, mascar, fumar e manter substâncias estranhas ao preparo do alimento no local de trabalho.
- Artigo 2º - Para a referida comercialização faz-se necessária a presença de dois elementos, ou seja, um para a venda e outro para efetuar a cobrança.
- Artigo 3º - Fica determinado para os feirantes e ambulantes que trabalham com alimentos comercializados, os estocarem correta e adequadamente em locais hermeticamente fechados e refrigerados e, quando expostos, deverão ficar de maneira a evitar o contato com as moscas, mosquitos e outros animais nocivos à saúde.
- Artigo 4º - Os estabelecimentos que possuírem cozinha em suas dependências ficam obrigados a mostrar o local quando solicitados por clientes que desejem verificar as condições de higiene.

19

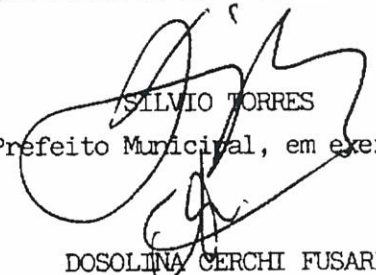
Lei N. 3.722

Fls. N. 02

Proc. n.º 7714/98

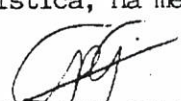
- Artigo 5º - Os estabelecimentos ficam obrigados a realizar dedetização e desratização em suas dependências uma vez a cada ano.
- Artigo 6º - O Departamento da Saúde e Vigilância Sanitária do Município será responsável pela fiscalização do disposto nesta lei, podendo receber denúncias dos munícipes, desde que efetivamente comprovada.
- Artigo 7º - O descumprimento do disposto nesta lei, no todo ou em parte, acarretará a aplicação de multa correspondente a 50 UFIRs, dobradas na reincidência.
- Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.
- Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.
- Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 20 de Outubro de 1.998,
122º da fundação da cidade e 50º de sua emancipação Político-Administrativa.


SILVIO TORRES
Prefeito Municipal, em exercício

DOSOLINA CERCHI FUSARI
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


GISLEINE AIDA GALANTI
Chefe de Seção

vsp.

Regul. p/ Decreto 8.690 de 26/06/2003.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Proc. 6094/01

LEI Nº 4025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS POR VENDEDORES
AMBULANTES NO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Caetano do Sul aprovou e eu, nos termos do § 5º, do artigo 48, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei::

- Artigo 1º** - Ficam os vendedores permissionários do comércio ambulante de São Caetano do Sul proibidos de comercializar qualquer espécie de bebida alcoólica.
- Artigo 2º** - Os infratores da presente Lei terão sua permissão imediatamente revogada.
- Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Artigo 4º** - As despesas decorrentes com o disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul, 26 de novembro de 2001,
125º de Fundação da Cidade e 53º de sua Emancipação Político-Administrativa.


**FLAVIO MARTINS RSTOM
PRESIDENTE**

Publicada na Secretaria da Câmara, na mesma data.


**DELFE DE PAULA COELHO
DIRETOR LEGISLATIVO**

vbm

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 1069/15****AUTOR: VEREADOR FABIO SOARES DE OLIVEIRA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM TRAILERS, VANS E VEÍCULOS SIMILARES – FOOD TRUCKS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 151, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Fabio Soares De Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares – Food Trucks - e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao fazê-lo, após minuciosa análise da matéria, achamos por bem, da mesma forma que a douta Comissão de Justiça e Redação, remeter o presente feito ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição, a seu inteiro critério.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

28

PROC. Nº 1069/15

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 17 de novembro de 2015

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 17/11/15